



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861676 - ES (2020/0033697-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : VALE S.A  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544  
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA  
- ES008545  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADOS** : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO - ES003503  
SIMONE VALADÃO VIANA - ES013390

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Não é deficiente a fundamentação recursal quando é indicado o dispositivo infraconstitucional tido por violado e demonstrada a forma como teria ocorrido a suposta vulnerada.*

*2. Não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando se tratar de matéria de direito examinada à luz da moldura fática definida pelo acórdão recorrido.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.*

*AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco

Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de março de 2023.

**Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1861676 - ES (2020/0033697-9)

**RELATOR** : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
**AGRAVANTE** : VALE S.A  
**ADVOGADOS** : RICARDO BERMUDEZ MEDINA GUIMARÃES - ES008544  
RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA  
- ES008545  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA  
**ADVOGADOS** : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO - ES003503  
SIMONE VALADÃO VIANA - ES013390

### EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. Não é deficiente a fundamentação recursal quando é indicado o dispositivo infraconstitucional tido por violado e demonstrada a forma como teria ocorrido a suposta vulnerada.*

*2. Não incidem os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ quando se tratar de matéria de direito examinada à luz da moldura fática definida pelo acórdão recorrido.*

*3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.*

*AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S.A contra decisão monocrática assim ementada (e-STJ, fl. 658):

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. NÃO OCORRÊNCIA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido da aplicação do prazo prescricional decenal previsto no art. 205, do CC nas pretensões decorrentes de inadimplemento contratual.*

*2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.*

Em suas razões, a agravante sustenta que o recurso especial não deveria sequer ter sido conhecido, pois a agravada não apontou, de forma precisa, como o acórdão recorrido teria violado o art. 205 do CC, cuja ofensa foi indicada de forma genérica.

Afirma que deveria ter sido reconhecida a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ, eis que, para a revisão das conclusões do acórdão recorrido, foi necessário a análise da natureza da demanda e das cláusulas contratuais, o que, por sua vez, exigiu o reexame dessas matérias de índole fática, vedado na sede do recurso especial.

Argumenta que o dissídio pretoriano não foi demonstrado corretamente, haja vista a ausência de cotejo analítico entre os julgados comparados, razão pela qual o recurso não poderia ter sido conhecido pela divergência jurisprudencial.

Quanto ao mérito, assevera que a pretensão da agravada é de reparação de danos pelos custos do lauto pericial, a qual se submete à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno, com o desprovimento do recurso especial da parte adversa.

A impugnação foi apresentada (e-STJ, fls. 692/705).

É o relatório.

## VOTO

Eminentes Colegas, o recurso não merece provimento.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos a decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Ao contrário do sustentado pela agravante, o recurso especial da agravada não padece de deficiência da fundamentação recursal, pois o dispositivo infraconstitucional tido por violado foi corretamente apontado e foi suficientemente demonstrado o modo pelo qual se entendeu que ocorreu sua vulneração, notadamente ao ser argumentado que *"o V. Acórdão Recorrido vulnerou o artigo 205, caput do CC/02, quando deixou de aplicar o mesmo ao interpretar o art. 206, §3º, V extensivamente e abarcando as relações extracontratuais e também as contratuais, aplicando-se no caso em tela a prescrição de três anos para o contrato de obrigação de fazer que previa perdas em danos dentro da obrigação pactuada, deixando de aplicar o prazo de 10 anos previsto no dispositivo violado"* (e-STJ, fl. 561).

Sendo, assim, possível compreender a controvérsia trazida ao conhecimento desta Corte, não incide o óbice da Súmula 284/STF.

Também não foi necessário reexaminar provas ou reinterpretar cláusulas contratuais para se reconhecer, como consignado na decisão agravada, que o Tribunal de origem, ao aplicar o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ao fundamento de que *"o prazo prescricional de três anos para a*

*pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual"* (e-STJ, fl. 541), dissentiu da jurisprudência desta Corte quanto ao tema. As Súmulas 5 e 7 do STJ não impedem, portanto, o conhecimento do recurso especial no ponto.

Ademais, o recurso especial foi interposto exclusivamente com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional (e-STJ, fl. 558), não sendo, pois, necessário examinar a satisfação dos requisitos exigidos para o seu conhecimento pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da CF.

Quanto ao mérito, melhor sorte não socorre à agravante, porquanto, independentemente do *nomen juris* atribuído à causa na petição inicial, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça adota a orientação fixada pela Corte Especial de que é aplicável o prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC ao exercício da pretensão envolvendo responsabilidade contratual decorrente de inadimplemento, como asseverado na decisão ora impugnada. Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.044.677/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.038.138/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022.

Dessa forma, como a presente hipótese fática trata de responsabilidade contratual, e não extracontratual, o entendimento do Tribunal de origem, que aplicou o prazo prescricional trienal previsto no art. 206, § 3º, V, do CC, ao fundamento de que "*o prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil aplica-se tanto à responsabilidade contratual quanto à responsabilidade extracontratual"* (e-STJ, fl. 541), dissente, portanto, da

orientação acolhida pela jurisprudência desta Corte, o que subsidia, como afirmado, o provimento do recurso especial.

Ante o exposto, conheço, mas nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.861.676 / ES  
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0033697-9

Número de Origem:

00281225920178080024 00310009820108080024 281225920178080024

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

## AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA

ADVOGADOS : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO - ES003503

SIMONE VALADÃO VIANA - ES013390

RECORRIDO : VALE S.A

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPROMISSO

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A

ADVOGADOS : RICARDO BERMUDES MEDINA GUIMARÃES - ES008544

RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545

AGRAVADO : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO CODESA

ADVOGADOS : SERGIUS DE CARVALHO FURTADO - ES003503

SIMONE VALADÃO VIANA - ES013390

## TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de março de 2023